



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000994-35.2014.8.15.1201**

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTES:** Odair José de Macedo e outros (Adv. Humberto de Sousa Félix OAB/PB 5069)

**EMBARGADO:** Banco BMG S/A. (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E  
CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.  
INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO  
REJEITADO.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 328.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Odair José de Macedo e outros (sucessores da promovente) contra acórdão que negou provimento ao apelo manejado pelo ora embargante.

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Primeiramente, os embargantes requerem a habilitação do Sr. Odair José de Macedo, da Sra. Maria Betânia de Macedo e da Sra. Maria auxiliadora de Macedo, em virtude do falecimento da Sra. Marlene Vitorino de Macedo, ocorrido no dia 25/12/2017.

Inconformado com o provimento *in questo*, os embargantes opuseram recurso de integração, para ter prequestionada a matéria posta em sede recursal. Ademais, alegam que houve omissão no julgado em razão da não análise da existência de violação aos incisos III, do art. 104; IV e V do artigo 166, CC, além do art. 6º, VIII e Art. 39, IV, CDC e artigo 37 da Lei nº 6.015/73.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente aclaratório, para fins de prequestionamento.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

**“Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço da via do agravo interno, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que**

seguem.

Através da presente insurgência, o Município de Serra Branca pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso por ele interposto, ao argumento, em suma, de se tratar de medicamento de alto custo.

À luz desse referido entendimento e procedendo-se ao exame das arguições recursais, atinentes à demonstração da existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência, tenho que a mesma não merece qualquer respaldo.

Com efeito, tem-se que a apreciação liminar não permite análise aprofundada da matéria, havendo apenas um juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*) quanto aos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de ocorrência indispensável ao deferimento da medida, nos termos precisos do artigo 300, do CPC, segundo o qual a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

No caso em exame, penso que o recorrente não logrou demonstrar, de forma satisfatória, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, destaco parte da decisão objurgada que aborda sobre os citados temas, o qual mantenho integralmente, *in verbis*:

“Desta feita, saliente-se que o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que se tem reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos e tratamento à saúde em pacientes portadores de doenças consideradas graves. Sobre o tema, assim já decidiu:

“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.” (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)

Desta feita, esclarecido o papel da Municipalidade insurgente no cumprimento das políticas públicas de saúde, é de bom alvitre salientar que, de fato, o paciente demandante, ora agravado, necessita do medicamento requerido nos autos da ação principal e concedidos por meio da decisão guerreada, como se verifica a partir dos documentos acostados aos autos.

Acerca do tema, confira-se:

“1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008)

De fato, prevalece na Colenda Corte Superior o entendimento de que “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda” (STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240). No mesmo norte, vertem os seguintes julgados: REsp 507.205/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Dessa forma, todos os entes federados são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço público de saúde, podendo a parte requerer o cumprimento da obrigação a qualquer deles.

Quanto ao mérito, adiante-se que melhor sorte não socorre o recorrente. A Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

Sobre o tema, o jurista Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional (8ª edição, Ed. Atlas, p. 61/62) frisa que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

Para Uadi Lâmega Bulos, a seu turno, o direito à vida não implica apenas em nascer, mas também o “direito de subsistir ou sobreviver”.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito

à vida e à saúde, emerge que a norma de regência determina, precisamente no seu artigo 11, parágrafo 2º, que “incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado, *lato sensu*, através do seu órgão responsável pela Saúde, em providenciar o fármaco reclamado.

De fato, negar tal remédio, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar ao indivíduo o direito à saúde e, por consequência inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

(...)

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes, nem muito menos os Princípios da Igualdade e Impessoalidade. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir, mormente quando a gestão da saúde pública, nas três esferas de poder, é notadamente deficiente.

Sob referido prisma, exsurge que a suposta falta de recursos decorre muito mais da má gestão administrativa do que da própria disponibilidade financeira do Sistema Único de Saúde e dos entes que o compõem. Assim, não há que se falar em ausência de razoabilidade na determinação para que o recorrente providencie a medicação, a fim de garantir a saúde e a vida da recorrida.

Dessa forma, não subsistem dúvidas de que os argumentos do Município não podem ser acatados na presente insurgência, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.”

Em face das considerações acima tecidas, voto pelo desprovimento do presente recurso, mantendo incólumes todos os termos da decisão agravada.”

Ademais, para se chegar a uma decisão justa e confiável, o magistrado não está obrigado a rebater e se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte, entretanto os seus fundamentos devem ser suficientes para embasar a decisão,

como no caso dos autos.

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**<sup>2</sup>

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**<sup>3</sup>.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.**<sup>4</sup>

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da

<sup>2</sup> STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

<sup>3</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

<sup>4</sup> STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do  
Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**